



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011426/2007-93
Recurso nº 343.261 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.305 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria DRAWBACK
Recorrente NEC DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 28/02/2000 a 22/03/2002

DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

Tendo a decisão recorrida apontado os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente. Também não se afigura plausível o argumento de inexistência de motivação ou fundamentação legal no acórdão recorrido, uma vez que tanto o relatório reclamado como os fundamentos de fato e de direito estão plasmados no corpo do *decisum*.

COMPETÊNCIA DA RFB E DA SECEX. ATOS CONCESSÓRIOS NULOS. INEXISTÊNCIA DE DRAWBACK.

No *drawback* há sempre dois regimes a compor o seu regime jurídico - o econômico, administrado pela SECEX, e o aduaneiro, confiado à RFB. Assim, não pode a RFB intervir no regime econômico administrado pela SECEX, por isso mesmo é de grande relevância que a SECEX emita o Relatório de Comprovação, relativo ao adimplemento do regime, seja ele parcial ou total, isso porque o referido Relatório está vinculado ao regime econômico do Drawback (Termo de Compromisso firmado no Ato Concessório), o que tem significado diverso do regime aduaneiro, o qual está vinculado ao Termo de Responsabilidade e à Fiança, prestados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É bem por esse motivo que este último órgão tem competência para fiscalizar os beneficiários daquele regime aduaneiro especial, independentemente dos relatórios de comprovação da SECEX, mas não competência para atestar o adimplemento do regime econômico do Drawback, a cargo exclusivamente da SECEX. Nessê diapasão, insta apontar que é a SECEX que emite o Ato Concessório para dar início ao incentivo-benefício fiscal, e o regime econômico precede o aduaneiro certamente. Portanto, se o beneficiário não se desincumbe de comprovar o adimplemento junto ao órgão que lhe concedeu o regime

especial, a Secretaria da Receita Federal não deve se manifestar a respeito do adimplemento do regime. Em outras palavras, o regime econômico prescinde do regime aduaneiro, mas este não prescinde daquele. Em pior situação, entretanto, encontra-se o beneficiário do regime que tem declarado nulo o Ato Concessório (mediante o processo administrativo competente, a cargo do MDIC), porquanto a nulidade declarada *ex tunc* tem o condão de fazer desaparecer como um todo o incentivo-benefício fiscal, e via de consequência, não fazer o menor sentido a RFB verificar o adimplemento do regime aduaneiro de drawback, uma vez que este não mais existe.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Em virtude da declaração de nulidade dos atos concessórios, com efeitos retroativos às datas de suas emissões, não há que se falar em prescrição, porquanto se os atos concessórios foram destituídos de validade, os termos de responsabilidade decorrentes dos efeitos daqueles atos também se tornaram inválidos. Diante da invalidade dos termos de responsabilidade, tornou-se necessário realizar o lançamento para formalizar a exigência do recolhimento dos tributos que estavam suspensos e passaram a ser devidos, em decorrência da nulidade dos atos concessórios.

Como todos os atos concessórios foram anulados após o encerramento do regime de drawback, todas as operações de importação efetuadas durante a vigência deste regime foram analisadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal sob o prisma da legislação que rege a matéria. Nesse sentido, a fiscalização ficou impedida de realizar auditoria relativamente ao drawback até o trigésimo dia após a data limite para o cumprimento do regime. Aplicando-se o art. 173, I, do CTN, regra geral de decadência, tem-se que o termo inicial da decadência no regime de drawback - suspensão é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS.

Uma vez que inexistiu o regime aduaneiro de drawback, tais devoluções não têm o condão de elidir as importações consumadas. Demais disso, e apenas *obter dictum*, as devoluções foram efetivadas ao arrepio da legislação aplicável ao regime aduaneiro de drawback.

JUROS PELA TAXA SELIC.

Aplicável a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes: A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à questão da decadência e por unanimidade de votos, nas demais questões. Vencidos os conselheiros Luis Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e

Valdete Aparecida Marinheiro quanto à decadência. O Conselheiro Luis Roberto Domingo apresentará declaração do voto.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

Trata o presente processo de autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 86.472.491,63, relativo ao Imposto de Importação (R\$ 48.964.189,18, de fls. 01 a 706), Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 37.508.302,45, de fls. 707 a 1414), multas de ofício e juros de mora, referentes a operações de importação, realizadas no período de 01/03/2000 a 25/09/2000, sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, cujos Atos Concessórios foram declarados nulos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), pelos atos e fatos a seguir descritos.

A Portaria DECEX nº 590, de 20/09/2005, na fl. 1884 (vol.X) determinou a instauração de processo administrativo (Processo nº 52500.017727/2005-10, de 22/09/2005) para a anulação dos Atos Concessórios de Drawback para Fornecimento Interno, modalidade suspensão, nº 1616-00/000025-6, nº 1616-00/000026-4, nº 1616-00/000027-2, emitidos em 28/02/2000, e nº 1616-00/000040-0, emitido em 22/03/2000, em benefício de NEC do Brasil S/A, com efeito retroativo às datas de sua emissão.

O primeiro ato administrativo a declarar a nulidade dos Atos Concessórios referidos foi a Decisão nº 449/DECEX-2006, de 22/08/2006, de fls. 1981 a 1983 (vol. X), a qual reproduz parcialmente a seguir, inserindo, entre colchetes, a localização neste processo do documento mencionado no texto reproduzido:

“1. O presente processo iniciado pela Portaria nº 590, de 02/09/2005, teve origem no processo administrativo nº 52100.040414/2001-15, de 03/12/2001, instaurado para a

apuração de irregularidades em diversos documentos relativos a vários Atos Concessórios de drawback, envolvendo várias empresas, com o objetivo de impugná-los.

2. Assim, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não há que se falar em decadência do direito da Administração anular os referidos Atos Concessórios.

3. Portanto, o presente ato decisório está dentro do prazo legal.

4. Considerando a existência de vício de legalidade insanável apontado pelo Informe Técnico DECEX/CGDC-2001/71, de 21.12.2001 [de fls. 1828 a 1837, vol.X], ..., especialmente no tocante à falsidade dos documentos:

i) fac-símile FAX/DECEX/GEMEQ-3-2000/135, de 28/02/2000 [fl.1686, vol.IX], que autorizou a emissão de 3 (três) Atos Concessórios de Drawback nº s 1616-00/000025-6, nº 1616-00/000026-4 e nº 1616-00/000027-2 [de fls. 1522 a 1524, vol.VIII]; e ii) fac-símile FAX/DECEX/GEMEQ-3-2000/175, de 28/02/2000 [fl.1807, vol.IX], que autorizou a emissão do Ato Concessório de Drawback nº 1616-00/000040-0 [fl. 1519, vol.VIII]; ambos firmados, supostamente, por Eduardo Coelho Fernandes, Gerente em Exercício, o qual afirmou categoricamente que não é sua a assinatura ali aposta e que desconhecia por inteiro a existência da operação;

5. Considerando as conclusões do Parecer/MDIC/CONJUR/CRS/Nº 467 5.3/2003, de 26/11/2003 [de fls. 1872 a 1881, vol.X], da Consultoria Jurídica deste Ministério, de fls. ..., adoto pelos fundamentos de fato e de direito;

6. Considerando o Memorando GT DB FMI nº 13/2006, de 24/07/2006 [fl. 1951, vol.X], de fl. ..., elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído para rever os mencionados atos concessórios, por mim adotado, o qual concluiu que:

a fabricação do bem fornecido não atendeu ao conceito de industrialização nos termos do Regulamento do IPI (art. 4º, VIII, b, do Decreto nº 87.981/1982; art .5º, VIII, b, do Decreto nº 2.637/1998, art. 5º do Decreto nº 4.544/2002, VIII, b), por se tratar de centrais telefônicas nos Atos Concessórios nºs Drawback nºs 1616-00/000025-6, nº 1616-00/000026-4 e nº 1616-00/000027-2; e por se tratar de sistema multiplex para telefonia no Ato Concessório nº 1616-00/000040-0;

as "licitações internacionais", previstas no art. 5º da Lei nº 8.032/90, foram realizadas por entidades não sujeitas à Lei nº 8.666/93. São todas sociedades anônimas abertas, com controle acionário privado (cód. 204-6, conforme Instrução Normativa SRF nº 001, de 12/01/2000), a saber: a) Telenorte-Leste Participações S/A – TELEMAR, CNPJ 33.000.118/0001-79 (Ac 1616-00/000025-6, conforme documento de fl. 72); b) Telecomunicações de São Paulo S/A – TELEFONICA, CNPJ 43.642.727/0001-85 (ACs 1616-00/000026-4 e 1616-00/000040-0, conforme documento de fl. 127 e 192); e c) Tele Centro Sul Participações S/A, atual Brasil Telecom Participações S.A.,

CNPJ 02.570.688/0001-70 (Ac 1616-00/000027-2, conforme documento de fl. 168).

7. Considerando os Princípios que norteiam os atos da Administração Pública, especialmente o da Legalidade e o da Moralidade, elencados no artigo 37 da Constituição Federal;

8. Considerando o Princípio da Autotutela contido no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

9. Considerando, por fim, que foi plenamente assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório à empresa NEC DO BRASIL S/A nos presentes autos;

RESOLVO:

Declarar a NULIDADE dos Atos Concessórios de Drawback nºs nº 1616-00/000025-6, nº 1616-00/000026-4, nº 1616-00/000027-2 e nº 1616-00/000040-0, de interesse da empresa NEC DO BRASIL S/A, com efeito retroativo à data de validade inicial.”

Os demais documentos constantes do processo administrativo que tramitou no MDIC e que mantiveram a nulidade dos Atos Concessórios em pauta, primeiramente declarada na Decisão nº 449/DECEX-2006, de 22/08/2006, foram os seguintes: Decisão nº 507/DECEX-2006, de 18/09/2006, na fl. 2035, vol. XI; Decisão nº 16/SECEX-2006, de 10/11/2006, na fl. 2054, vol. XI; Decisão nº 19/SECEX-2006, de 07/12/2006, nas fl. 2108/2109, vol. XI; e, finalmente, o Despacho do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de 29/12/2006, na fl. 2132, vol. XI, pelo qual o ministro do MDIC recebeu o recurso administrativo interposto pela NEC do Brasil S/A, julgou-o improcedente e manteve na íntegra a Decisão recorrida nº 19/SECEX, de 7/12/2006, que declarou a nulidade dos Atos Concessórios de Drawback nºs 1616-00/000025-6, 1616-00/000026-4, 1616-00/000027-2 e 1616-00/000040-0, com efeito retroativo à data de sua emissão.

Com o Ofício nº 300/DECEX-3-2006, de 24/08/2006, na fl. 1617, vol. IX, o DECEX informou a COANA sobre a Decisão nº 449/2006 daquele órgão. Proferida a decisão final e irrecorrível de nulidade dos atos concessórios em comento pelo Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, o DECEX, por meio do Ofício nº 12/DECEX-3-2007, de 09/01/2007, na fl. 1616, vol. IX, encaminhou à COANA cópia integral do processo nº 52500.017727/2005-10, para que fossem tomadas as providências cabíveis ao caso, de competência da RFB.

A COANA, por meio do Memorando nº 2007/0801 (na fl. 1614, vol. IX), comunicou a DIANA/8ª RF da anulação dos ACs, e esta por sua vez encaminhou o Memorando Diana/SRRF08/nº 288/2007 (na fl. 1613, vol. IX) à IRF/SP para conhecimento e abertura da competente ação fiscal, em face da declaração de nulidade dos atos concessórios da NEC do Brasil S/A.

Relata a autoridade lançadora, no Relatório Fiscal, de fls. 1415 a 1494 (vol. VIII), que o contribuinte foi intimado, em 27/09/2007, a apresentar documentos referentes aos Atos Concessórios nº 1616-00/000025-6, nº 1616-00/000026-4, nº 1616-00/000027-2 e nº 1616-00/000040-0. No decurso da ação fiscal, a impugnante trouxe alguns extratos de Declaração de Despacho de Exportação relativos à devolução ao exterior de mercadoria importada com o benefício da suspensão. No entanto, essas importações não cumpriram os requisitos previstos na legislação vigente.

Assevera a autoridade fiscal que, a Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997 previa em seu artigo 39, que a beneficiária do Regime de Drawback poderia solicitar a destruição ou devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo de Ato Concessório de Drawback. Porém, no parágrafo único do mesmo artigo, havia a restrição de que os casos da espécie sujeitavam-se à prévia autorização do Departamento de Operações de Comércio exterior (DECEX). No curso da fiscalização não foi apresentada nenhuma autorização do DECEX para a devolução ao exterior das mercadorias importadas. A mesma Portaria estabelecia que o prazo para a devolução ao exterior era de 30 dias da data de extinção do regime. Porém, as exportações ocorreram nos meses de junho, julho e agosto de 2002, quando as datas de término do regime consignadas nos Atos Concessórios são: 20/02/2002, 28/02/2002 e 22/03/2002 (nas fls. 1519, 1522, 1523 e 1524, vol. VIII).

As conclusões da ação fiscal culminaram na lavratura dos presentes autos de infração, que formalizam a exigência dos recolhimentos dos tributos incidentes em todas as importações que foram realizadas sob o amparo dos atos concessórios que foram declarados nulos pelo DECEX/SECEX/MDIC, no valor total de R\$ 86.472.491,63.

Cientificado do auto de infração, fls. 01, 707, 1414 e 1420, em 01/11/2007, o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 2172), protocolizou impugnação em 03/12/2007, de fls. 2146 a 2169, alegando, em preliminar:

1) não há mais que se falar em decadência, mas sim de prescrição do crédito constituído quando do desembaraço das mercadorias, por meio de um termo de responsabilidade, instrumento apto a constituir a obrigação tributária, conforme prevêm tanto o Decreto-Lei nº 37/66 quanto o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), que é assinado pelo contribuinte que se compromete a pagar a exigência suspensa durante todo o prazo de concessão do regime, na hipótese de não cumprimento do drawback;

2) no caso, os tributos ficaram suspensos pelo prazo de dois anos, conforme prazo de validade estipulados nos ACs; expirado o prazo de validade dos ACs, deveria a SRF ter formalizado a cobrança amigável da dívida e, em caso de inadimplemento da impugnante, encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal, atos de competência exclusiva da Procuradora da Fazenda Nacional;

H ✓

3) o prazo de prescrição passou a ser contado a partir do instante em que cessou a suspensão da exigibilidade dos tributos aduaneiros; no caso, levando-se em conta que o prazo de validade dos ACs expirou em fevereiro e março de 2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria até fevereiro ou, no caso específico do AC nº 1616-00/000040-0, março de 2007, para propor a execução fiscal dos débitos caso quisesse resguardar os seus direitos;

4) apresenta jurisprudência administrativa do Terceiro Conselho de Contribuintes e judiciária defendendo, no caso de drawback, a prescrição e não a decadência do crédito tributário devido;

5) ainda que se considere que a constituição formal do crédito tributário seja indispensável, mesmo que a lei e os seus intérpretes afirmem que o termo de responsabilidade faz as vezes do lançamento, não encontra fundamento jurídico a tese defendida pela autoridade lançadora para sustentar a tempestividade do auto de infração;

6) resta evidente o decurso do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data de registro das DIs e a ciência do auto de infração; por outro lado, caso se entenda que o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário permaneceu interrompido durante a vigência do ato concessório, deve-se considerar que o prazo de decadência teve início assim que expirado o prazo de validade dos ACs, ou, no pior cenário, imediatamente após o decurso do prazo de trinta dias que dispõe o contribuinte para devolver, destruir ou destinar ao consumo interno as mercadorias remanescentes (art. 342, I, do Regulamento Aduaneiro), e não apenas no primeiro dia do exercício seguinte a esse evento;

E no mérito, alega que:

1) ainda que não se acolham as preliminares de prescrição e decadência, fato é que foram cumpridos os requisitos legais para usufruir do regime aduaneiro especial de drawback, inclusive no que pertine à industrialização das mercadorias e a realização de licitação internacional;

2) ainda que não se reconheça a insubsistência da integralidade da exigência, necessário se faz que ao menos a parcela correspondente às mercadorias reexportadas ao exterior seja abatida do quantum objeto de lançamento;

3) o contribuinte protocolou em 19/10/2007 petição apresentando à fiscalização determinados Extratos de Declaração de Despacho de Exportação relativos à devolução ao exterior de mercadorias importadas com benefício na suspensão, apontando inclusive as respectivas Declarações de Importação e os ACs cujas importações estavam vinculadas, conforme doc.13;

4) foram glosados os valores relativos aos tributos incidentes na importação de referidas mercadorias, sob o argumento de não ter sido observado o prazo legal para a sua devolução; o fato de não ter sido observado o prazo de devolução das mercadorias ao exterior não poder tornar exigível obrigação tributária cuja exigência ficou submetida a uma condição resolutiva que se implementou, qual seja, a reexportação dos produtos;

5) se não cancelada a integralidade da exigência, requer a redução da cobrança correspondente aos tributos incidentes sobre as mercadorias devolvidas ao exterior; caso assim não se considere, solicita que sejam cobrados apenas os juros isolados correspondentes ao período que vai do vencimento do prazo para devolução das mercadorias ao exterior (30 dias do vencimento os atos concessórios), até a sua efetiva devolução mediante registro da declaração de despacho de exportação;

6) se não reduzida totalmente a parcela correspondente aos tributos incidentes sobre os produtos que foram devolvidos ao exterior, impõe-se a redução da glosa, cancelando-se a exigência do valor principal e da multa de ofício, mantendo-se, quando muito, a exigência de juros isolados correspondentes ao período de vencimento do prazo para devolução das mercadorias ao exterior até a formalização de sua efetiva devolução;

7) solicita a exclusão dos juros moratórios desde a ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos até a prolação da decisão definitiva proferida pelo MDIC (29/12/2006) que determinou na anulação dos ACs;

8) protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive realização de perícia técnica e a conversão do julgamento em diligência.

Não consta nos autos informação de que tenha sido lavrada representação para fins penais. No entanto, na fl. 1609, encontra-se o Ofício nº 1805/2007/GAB/IRFSPO, no qual o Sr. Inspetor da Receita Federal solicita ao Sr. Diretor do DECEX, "cópia dos Ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal (presentes no Processo 52000.010430/2006-37), que comprovam que os Atos Concessórios de drawback emitidos em benefício da empresa NEC DO BRASIL S/A estão sendo objeto de averiguação por estes órgãos, citados no item 23, do Parecer/MDIC/Conjur/DVG/Nº 1028-7.3 (fls. 499 a 509 do processo 52500.017727/2005-10, [neste processo, de fls. 2121 a 2131])".

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 28/02/2000 a 22/03/2002

**DRAWBACK SUSPENSÃO - NULIDADE DOS ATOS
CONCESSÓRIOS.**

São devidos os tributos incidentes sobre as importações efetuadas sob o amparo do Regime de Drawback Suspensão, cujos Atos Concessórios foram declarados nulos, com efeito retroativo à data da sua emissão, pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC).

As multas de ofício sobre a II e o IPI, preceituadas no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), ainda que cabíveis.

Juros moratórios - os tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos à incidência de juros de mora, calculados segundo a legislação pertinente.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 2.493 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e aduz a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por indeferimento de realização de perícia técnica e conversão do julgamento em diligência.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 3.301.

Às fls. 3.307 e seguintes, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo negativa ao apelo da recorrente e manutenção da decisão recorrida.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar ao mérito - nulidade da decisão de primeira instância (por indeferimento de realização de perícia técnica e conversão do julgamento em diligência); uma preliminar de mérito - prescrição/decadência; vários argumentos em prol da adimplência do drawback (que contestam a decisão do MDIC); a alegação de que houve devolução de parte das mercadorias ao exterior, e por fim, o ataque à cobrança de juros pela taxa SELIC.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O ataque à decisão de primeiro grau, ao argumento de que ilegítimo o indeferimento de realização de perícia técnica e conversão do julgamento em diligência é de

todo incabível, nota-se que a decisão trata especificamente sobre o tema, esclarecendo perfeitamente o porquê do não atendimento do pleito:

Da produção de provas e realização de perícia técnica

Dispõe o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97, que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Contudo, o § 5º do mesmo artigo permite a juntada de documentos após a impugnação, desde que requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das situações descritas nas alíneas do § 4º do artigo 16.

Quanto à perícia, o inciso IV do artigo 16 do mesmo decreto, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, determina que é na impugnação que o impugnante deve requerer as diligências, ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Se ausentes na impugnação os requisitos estabelecidos no dispositivo legal referido no parágrafo anterior, dispõe o § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que "considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16".

Portanto, no caso, considero não formulado o pedido.

A esse passo, cumpre apontar que em sede de recurso voluntário também não foram apresentados os quesitos referentes aos exames desejados, sendo manifestado apenas genericamente que a auditoria-fiscal devia verificar o adimplemento do regime aduaneiro de drawback (matéria a ser enfrentada no próximo item - DAS COMPETÊNCIAS DA RFB E DA SECEX). Dessarte, **rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.**

DAS COMPETÊNCIAS DA RFB E DA SECEX

Preambularmente à análise do mérito, um argumento trazido ao contencioso merece reflexão deste Colegiado - o da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para julgar atos administrativos e os limites dessa competência - porquanto do resultado dessa análise depende a resposta para se saber se *in casu* deve a RFB verificar o adimplemento do regime aduaneiro de drawback.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP tratou dessa questão da competência para verificar o adimplemento do regime aduaneiro de drawback quando declinou de manifestar-se sobre os itens Industrialização dos Equipamentos, Licitação Internacional e Violação ao Princípio da Segurança Jurídica (todos argumentos em prol da adimplência do drawback, reprisados no recurso voluntário, e que contestam a decisão do MDIC):

Da Industrialização dos Equipamentos, da Licitação Internacional e da Violação ao Princípio da Segurança Jurídica

Dispõe o art. 50 da Portaria SECEX nº 36/2007, o que já dispunha o art. 2º da Portaria SECEX nº 4/97, vigente à época da ocorrência dos fatos arrolados neste processo, que compete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório, documento que formaliza a concessão do regime.

No caso, a modalidade de drawback concedido à impugnante, por meio dos quatro atos concessórios em questão, foi a de Fornecimento no Mercado Interno, definido no item 14.1 do Comunicado DECEX nº 21/97 como sendo uma operação especial concedida, exclusivamente na modalidade suspensão, para importação de matéria-prima, produto intermediário e componente destinados a processo de industrialização, no País, de máquina e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.032, de 12/04/90.

A competência para conceder ou cancelar o regime cabia e ainda cabe exclusivamente ao DECEX. A competência da Receita Federal do Brasil está adstrita à fiscalização do regime de drawback, cabendo-lhe a exclusão ou lançamento de crédito tributário decorrente do reconhecimento ou não do benefício, como também a verificação do regular cumprimento de requisitos e condições fixadas na legislação relativamente a aspectos fiscais e tributários.

No caso, se foram declarados nulos os Atos Concessórios nº 1616-00/000025-6, nº 1616-00/000026-4, nº 1616-00/000027-2 e nº 1616-00/000040-0, que haviam concedidos em benefício da NEC do Brasil S/A, com efeito retroativo às datas de suas emissões, pela Decisão nº 449/DECEX-2006, de 22/08/2006, ratificada pela Decisão nº 507/DECEX-2006, de 18/09/2006, pela Decisão nº 16/SECEX-2006, de 10/11/2006, ratificada pela Decisão nº 19/SECEX-2006, e pelo Despacho do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de 29/12/2006, na fl. 2132, vol. XI, a competência da Receita Federal do Brasil se resume simplesmente à exigência dos tributos incidentes nas operações de importação que ocorreram sob a égide dos ACs anulados.

As matérias abordadas na impugnação sob os títulos: Da Industrialização dos Equipamentos, Da Licitação Internacional e Da Violação ao Princípio da Segurança Jurídica são questões que já foram discutidas e resolvidas no foro legalmente competente para a sua discussão e decisão, o Ministério do Desenvolvimento, Comércio e Indústria, observado o rito processual estabelecido na Lei nº 9.784/99. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o contribuinte exerceu o seu direito ao contraditório e da ampla defesa no litígio que se desenrolou no MDIC, que o solucionou com a declaração de nulidade dos atos concessórios. Desta forma, tais matérias não

serão apreciadas por esta relatora, por falta de competência legal.

No caso, à RFB, quer no âmbito da fiscalização ou do julgamento de 1ª instância, cabe tomar as providências ou manifestar-se dentro dos limites que a legislação lhe reserva a partir de um fato consumado e definitivo administrativamente: a nulidade dos atos concessórios.

Esse assunto já mereceu inclusive Parecer da COSIT - COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO - de nº 53/99, que separa as competências da RFB (órgão do Ministério da Fazenda) e da SECEX - Secretaria de Comércio Exterior (órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior):

"6.9 O órgão detentor da competência para concessão do regime de drawback é a Secex, compreendidos nessa competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização quanto o acompanhamento e a verificação do compromisso de exportar, ou seja, é o órgão responsável pelo controle administrativo, tais como: prazo de exportação e demais compromissos assumidos, análise dos comprovantes de exportação e conclusão pela adimplência ou inadimplência do compromisso de exportar. (...)

8.1 À SRF compete proceder ao exame físico e documental no desembaraço das mercadorias destinadas a exportação, assim como efetuar a autenticação do comprovante de exportação a ser apresentado pelo contribuinte ao Decex, conforme determina o art. 35 da Portaria Secex nº 4, de 1997, (...).

8.2 O gozo do benefício fiscal decorrente do drawback, modalidade suspensão, está condicionado ao adimplemento do compromisso de exportar relativamente à quantidade, preço e prazos estipulados em ato concessório, que deverão ser comprovados junto à Secex, no prazo de até trinta dias, a partir da data-limite de exportação, não sendo, portanto, a Secretaria da Receita Federal competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex tempestivamente, ainda que a exportação tenha sido efetuada dentro do prazo." (destaquei)

Por fim, conclui o Parecer COSIT nº 53/99:

"10) A Secretaria da Receita Federal não é competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex, tempestivamente, ainda que referidas exportações tenham se efetivado no prazo de até trinta dias da data-limite de exportação, fixada no ato concessório do regime do drawback."

Penso que **no caso de Drawback há sempre dois regimes a compor o seu regime jurídico - o econômico, administrado pela SECEX, e o aduaneiro, confiado à RFB.** Assim, ao contrário do que assevera a recorrente, não pode a RFB intervir no regime econômico administrado pela SECEX, por isso mesmo é de grande relevância que a SECEX emita o Relatório de Comprovação, relativo ao adimplemento do regime, seja ele parcial ou total, isso porque o referido Relatório estaria vinculado ao regime econômico do Drawback (Termo de Compromisso firmado no Ato Concessório), o que tem significado diverso do regime aduaneiro, o qual está vinculado ao Termo de Responsabilidade e à Fiança, prestados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É bem por esse motivo que **este último**

órgão tem competência para fiscalizar os beneficiários daquele regime aduaneiro especial, independentemente dos relatórios de comprovação da SECEX, mas não competência para atestar o adimplemento do regime econômico do Drawback, a cargo exclusivamente da SECEX.

Nesse diapasão, insta apontar que é a SECEX que emite o Ato Concessório para dar início ao incentivo-benefício fiscal, e o regime econômico precede o aduaneiro certamente. Portanto, se o beneficiário não se desincumbe de comprovar o adimplemento junto ao órgão que lhe concedeu o regime especial, a Secretaria da Receita Federal não deve se manifestar a respeito do adimplemento do regime. Em outras palavras, **o regime econômico prescinde do regime aduaneiro, mas este não prescinde daquele.**

Em pior situação, entretanto, encontra-se o beneficiário do regime que tem declarado nulo o Ato Concessório (mediante o processo administrativo competente, a cargo do MDIC), porquanto a nulidade declarada *ex tunc* tem o condão de fazer desaparecer como um todo o incentivo-benefício fiscal, e via de consequência, não fazer o menor sentido a RFB verificar o adimplemento do regime aduaneiro de drawback, uma vez que este não mais existe. Assim, faço coro com a decisão de primeira instância, e entendo prejudicados os argumentos relativos ao adimplemento do regime aduaneiro em tela.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Quanto a esse item, cabe também aproveitar o *decisum* recorrido para **rejeitar a preliminares de prescrição e de decadência:**

Da prescrição

Defende o contribuinte a prescrição da cobrança do crédito tributário referente às obrigações fiscais relativas às mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro especial, as quais são constituídas em termo de responsabilidade (TR), conforme dispõe a legislação aduaneira. Argumenta que o TR é um título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, de tal forma que, não cumprido o compromisso assumido neste documento, o crédito nele constituído passa ser objeto de exigência, e não efetuado o pagamento, o termo deve ser encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança.

No caso em questão, argumenta que, expirado o prazo de validade dos ACs, fevereiro e março de 2002, deveria a SRF ter formalizado a cobrança amigável da dívida e, em caso de inadimplemento do impugnante, encaminhar o débito para a inscrição na Dívida Ativa, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional até fevereiro ou, no caso específico do AC nº 1616-00/000040-0, março de 2007, para propor a execução fiscal dos débitos caso quisesse resguardar os seus direitos.

Ocorre que, no caso, não há que se falar em prescrição, em face da declaração de nulidade dos atos concessórios, com efeitos retroativos às datas de suas emissões, o que significa dizer que, se os atos concessórios foram destituídos de validade, os termos

de responsabilidade decorrentes dos efeitos daqueles atos também se tornaram inválidos.

Diante da invalidade dos termos de responsabilidade, tornou-se necessário realizar o lançamento para formalizar a exigência do recolhimento dos tributos que estavam suspensos e passaram a ser devidos, em decorrência da nulidade dos atos concessórios.

No entanto, cabe mencionar que o crédito tributário apurado em razão de descumprimento a requisitos do regime tem sido constituído na forma de lançamento em auto de infração, nos termos do Decreto nº 70.235/72, norma que assegura ao contribuinte, na via administrativa, o contraditório e a ampla defesa, em observância ao princípio constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

Da decadência

Em face da nulidade dos atos concessórios em questão, tornando os termos de responsabilidade inválidos, tornou-se indispensável o lançamento de ofício do crédito tributário relativo a todas as operações de importação efetuadas sob o amparo do regime de drawback que passaram a ser consideradas operações de importação comuns, nas quais as mercadorias importadas são destinadas para o consumo.

No entanto, como todos os atos concessórios foram anulados após o encerramento do regime de drawback, todas as operações de importação efetuadas durante a vigência deste regime foram analisadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal sob o prisma da legislação que rege a matéria. Inclusive, a fiscalização ficou impedida de realizar auditoria relativamente ao drawback até o trigésimo dia após a data limite para o cumprimento do regime.

Ora, se a fiscalização da SRF examinou todas as operações de importação efetuadas no período integral de duração do pretense regime, amparadas por atos concessórios que eram efetivamente válidos, como vinculadas a um regime de drawback válido, não me parece razoável admitir que os efeitos da nulidade dos atos concessórios tenham o condão de excluir desse contexto a regra pela qual a decadência é aferida neste regime aduaneiro especial. Em outras palavras, para a fiscalização da SRF a decadência das operações de importação deve ser analisada sob a ótica de que elas estavam vinculadas a um regime de drawback suspensão.

O entendimento desta relatora é que podem ser aplicados ao caso os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (em Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, Malheiros Editores. São Paulo, 2004, p. 171) dispondo sobre o não alcance dos efeitos da nulidade em relação a terceiros, no caso, a SRF (atualmente RFB):

“3.5.3.2 Ato Nulo: (...) A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc,

isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas." (sublinhei)

Assim, se a SRF analisou e fiscalizou todas as operações de importação/exportação realizadas dentro do contexto legal do regime de drawback-suspensão, por conseqüência reflexa, a regra a ser considerada para constatação da ocorrência da decadência também deve ser a estabelecida para o referido regime.

Sobre a decadência propriamente dita, faremos inicialmente algumas considerações gerais.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, define a constituição do crédito tributário pelo lançamento como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, explicitamente definido tanto no § 4º do art. 150, quanto no caput do artigo 173 do Código Tributário Nacional, sabendo-se que a fluência deste prazo, diferentemente da prescrição, não se admite interrupções, nem suspensões.

Dispõe também o CTN que o prazo de decadência, nos lançamentos por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, se inicia na data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude ou simulação (§ 4º, art. 150). Para os demais casos, excetuadas as situações particulares previstas no inciso II e § único do artigo 173, o termo inicial deste prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do artigo 173).

Como bem observou o contribuinte, no caso do imposto de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o fato imponível ocorre com a internação das mercadorias destinadas a consumo no território nacional, sendo a data do registro da declaração de importação, definida como a data da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66, o termo inicial do prazo de decadência.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback é um incentivo à exportação e compreende a suspensão ou isenção ou a restituição dos tributos incidentes na importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto exportado ou a exportar.

No caso do Drawback para Fornecimento no Mercado Interno, este benefício é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, caracterizando-se pela importação de matéria-prima, produto intermediário e componente destinados a processo de industrialização de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.032, de 12/04/90.

Portanto, o desembaraço de mercadorias sob o amparo do regime de drawback não se caracteriza como um lançamento por homologação, o que, legalmente, já deslocaria o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (inciso I do art. 173 do CTN), já que a situação que ora se apresenta não está configurada nem no inciso II ou parágrafo único do art. 173 do CTN.

A questão seguinte que se coloca é saber quando o lançamento poderia ser realizado.

O crédito tributário constituído pelos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas sob o amparo do regime de drawback, modalidade suspensão, poderá se tornar devido futuramente, na eventualidade de descumprimento total ou parcial dos compromissos assumidos no ato concessório e/ou exigidos na legislação de regência.

Nos regimes aduaneiros especiais, temos isenções subordinadas a uma condição resolutiva e a isenção só se completa se as condições do regime forem cumpridas. Antes da complementação do ciclo formativo do "fato gerador da isenção", ou seja, enquanto as condições estiverem sendo implementadas, não existe respaldo legal para se efetuar qualquer lançamento, ficando inclusive excluída a possibilidade de constituição de crédito tributário no caso de cumprimento integral dos requisitos exigidos dentro do prazo estabelecido para o regime.

O artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, inserido no capítulo Drawback, já dispunha que os prazos de suspensão de que tratava aquele artigo tinham como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório (no Decreto nº 4.543/2002, parágrafo único do art. 340).

No entanto, se vencido o Ato Concessório e havendo inadimplemento do compromisso assumido, dentro do prazo de 30 dias após o término do regime, o beneficiário deveria providenciar (conforme previsão no art. 40 da Portaria SECEX nº 4/97 e art. 319, do Decreto nº 91.030/85): a) a devolução das mercadorias ao exterior ou sua reexportação; b) requerer a destruição das mercadorias impréstáveis ou das sobras, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou c) destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno, recolhendo os tributos suspensos, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Em face do exposto, constata-se que o fisco encontrava-se, como ainda se encontra, impedido de proceder à constituição de eventual crédito tributário até o trigésimo dia seguinte ao

encerramento da vigência do regime, salvo os casos de renúncia. Se antes do término deste prazo, não há crédito tributário devido, não há o quê lançar.

No caso ora em exame, considerando que as datas de encerramento dos regimes concedidos, consignadas nos atos concessórios eram 20/02/2002, 28/02/2002 e 22/03/2002, lançamentos só poderiam ser efetuados a partir do trigésimo dia subsequente a essas datas.

Se o termo inicial da decadência para o regime de drawback, pelas razões já expostas anteriormente, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto significa que, para todos os atos concessórios em questão o termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 2003, exaurindo-se em 1º de janeiro de 2008, devendo a ciência ao sujeito passivo do lançamento ter ocorrido dentro do prazo decadencial.

Se ciência a NEC do Brasil S/A deu-se em 01/11/2007, quando não expirado o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos impostos e acréscimos legais devidos, então não ocorreu a decadência, contrariamente ao que defende o impugnante.

A corroborar o entendimento de que o termo inicial da decadência no regime de drawback – suspensão é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado estão algumas decisões do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas são as seguintes:

“REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK - DECADÊNCIA - O prazo decadencial do drawback é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em face da inadimplência do regime, levando-se em conta para o prazo de 30 (trinta) dias que o contribuinte teria após o término do prazo de suspensão fixado no Ato Concessório para pagar os tributos, devolver ou destruir os insumos importados. Esta posição prevaleceu à do relator que entendera que o termo inicial do prazo quinquenal teria início imediatamente após o prazo de 30 (trinta) dias conferido ao beneficiário para adotar uma das três alternativas fixadas no art. 342 do Regulamento Aduaneiro.”(Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Acórdão nº 301-34540, Rel. Luiz Roberto Domingo, data da sessão: 18/06/2008)

“DRAWBACK-SUSPENSÃO.DECADÊNCIA.O dies a quo do prazo decadencial vem a ser "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", nos termos do art. 173, I, do CTN, e uma vez que o lançamento, para o fisco, só era possível "a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo Ato Concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário", quando foi dada ciência do auto de infração ao contribuinte, o prazo decadencial não havia fluído.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Acórdão nº 302-37317, Rel. Corintha Oliveira Machado, data da sessão: 22/02/2006)

“Ementa: Normas gerais de direito tributário. Decadência. Dies a quo. Regime aduaneiro especial drawback suspensão.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, § 4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Drawback suspensão. Adimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Acórdão nº 303-34256, designado para redigir o voto o Cons. Tarásio Campelo Borges, data da sessão: 25/04/2007)

DA DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS

Maior sorte não assiste à recorrente no que pertine ao item Devolução das Mercadorias, veja-se que inexistindo o regime aduaneiro de drawback, tais devoluções não têm o condão de elidir as importações consumadas. Demais disso, e apenas *obter dictum*, as devoluções foram efetivadas ao arrepio da legislação aplicável ao regime aduaneiro de drawback. A decisão guerreada também explicita bem esse ponto:

Da Devolução de Parte das Mercadorias ao Exterior

A decisão deste litígio fundamenta-se no fato administrativamente imutável: a nulidade dos atos concessórios, conferindo, consequentemente, a todas as importações efetuadas sob a égide do pretense regime aduaneiro de drawback o status de importações comuns, tornando exigíveis todos os tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, como também os respectivos acréscimos legais, desde a data do registro das declarações de importação. E, neste contexto, as devoluções de mercadorias ao exterior caracterizam-se como exportações normais, não sendo possível vinculá-las a atos concessórios inexistentes.

No entanto, mesmo que se pudesse admitir como válidos os atos concessórios objeto do presente processo, ainda assim, verifica-se que o regime de drawback foi integralmente descumprido nos quatro períodos concedidos.

As devoluções ao exterior de parte das mercadorias importadas ocorreram, conforme declara a autoridade lançadora, nos meses

de junho, julho e agosto de 2002, portanto, após o decurso do prazo de trinta dias de que dispõe o contribuinte para devolver, destruir ou destinar ao consumo interno as mercadorias remanescentes, das datas de término do regime consignadas nos Atos Concessórios: 20/02/2002, 28/02/2002 e 22/03/2002. Além disso, tais devoluções foram feitas sem a prévia autorização do DECEX, portanto, em desacordo com a legislação relativa à matéria.

Em face do descumprimento das disposições legais atinentes ao regime, os tributos incidentes na importação das mercadorias que foram devolvidas ao exterior tornaram-se também devidos.

DA TAXA SELIC

Quanto à taxa SELIC, entendo aplicável a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

A partir de 1.º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No vinco do exposto, voto pela rejeição das preliminares, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado